## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001419-84.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Duplicata** 

Exequente: RADIO PROGRESSO SAO CARLOS LTDA

Executado: STRAFORINI RAGONEZZI COMERCIO DE CALÇADO

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos, etc.

Embora já prolatada a sentença, temos a possibilidade de homologação de acordo após prolação de sentença, neste sentido: "Nada impede que seja celebrada e homologada transação após sentença (TRF-6ª Turma, AC 125.435-BA, rel. desig. Min. Américo Luz, j. 24.8.88, homologamram a transação por maioria, DJU 4.4.89, p. 4761;JTA 108/23), desde que não transitada em julgado (JTJ 152/200, 156/216)."

Há quem admita, "mesmo no caso de sentença transitada em julgado (JTJ 151/87)<sup>1</sup>.

Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para os devidos fins e efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes nos presentes autos, objeto da petição de *fls.* 162/163 e em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

No mais, determino a suspensão da execução do acordo homologado, aguardando-se os autos em cartório até cumprimento do ajuste, previsto para 15 de fevereiro de 2017.

Decorrido referido prazo, aguarde-se por trinta (30) dias e, no silêncio, será presumido o cumprimento da transação, extinguindo-se a execução com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, ed. Saraiva, nota 11ª ao art. 269.